



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116362 - MS (2017/0136669-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA
AGRAVANTE : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
AGRAVANTE : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : PRAKTIKA ACADEMIA LTDA - EPP
AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO(S) - MS004660
PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS003533B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AUTO PECAS DO GE LTDA - ME
INTERES. : ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME
INTERES. : RETIFICA LIDER LTDA - ME
INTERES. : MADEIREIRA TUIUIU LTDA
INTERES. : O BORRACHAO LTDA - ME
INTERES. : VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA - ME
INTERES. : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
INTERES. : AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA - EPP
INTERES. : NORTON CONFECÇOES LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA, OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme compreensão cristalizada na Súmula n. 518 do STJ, "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não houve simples omissão do Tribunal Regional, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais apontados pela Parte, pois a alegação teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei. E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionaram o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.

4. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

5. A Corte regional afastou a alegação de omissão pela falta de análise da questão relativa à carência de ação, pois ela não teria sido submetida ao Colegiado no recurso de agravo regimental. Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Os arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116362 - MS (2017/0136669-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA
AGRAVANTE : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
AGRAVANTE : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : PRAKTIKA ACADEMIA LTDA - EPP
AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO(S) - MS004660
PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS003533B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AUTO PECAS DO GE LTDA - ME
INTERES. : ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME
INTERES. : RETIFICA LIDER LTDA - ME
INTERES. : MADEIREIRA TUIUIU LTDA
INTERES. : O BORRACHAO LTDA - ME
INTERES. : VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA - ME
INTERES. : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
INTERES. : AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA - EPP
INTERES. : NORTON CONFECÇOES LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA, OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme compreensão cristalizada na Súmula n. 518 do STJ, "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não houve simples omissão do Tribunal Regional, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais apontados pela Parte, pois a alegação teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei. E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionaram o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.

4. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

5. A Corte regional afastou a alegação de omissão pela falta de análise da questão relativa à carência de ação, pois ela não teria sido submetida ao Colegiado no recurso de agravo regimental. Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexistente omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Os arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA., ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA., TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA., PRAKTIKA ACADEMIA LTDA. - EPP e EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA., contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1391):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de ação rescisória, ajuizada pela União, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 95.03.011786-0, impetrado para garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de "compensar valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, consideradas as majorações de alíquota decorrentes de legislação declarada inconstitucional pelo C. STF" (fl. 853).

A Corte local julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fl. 872):

AÇÃO RESCISÓRIA - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - MAJORAÇÕES DE ALIQUOTAS-CONSTITUCIONALIDADE -COMPENSAÇÃO.

1. Pedido de rescisão do acórdão prolatado pela Quarta Turma desta E. Corte que conferiu direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS com base na inconstitucionalidade das leis que majoravam as alíquotas do referido encargo.

2. Afastada a aplicação da Súmula/STF nº 343 e da Súmula/TFR nº 134 em virtude da natureza constitucional do debate travado nos autos.

3. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal refere-se exclusivamente às empresas mercantis, comerciais e mistas, não se estendendo às empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

4. O C. STF, quando do julgamento do RE nº 150.755-1/PE, concluiu pela obrigatoriedade do pagamento do FINSOCIAL por parte das empresas prestadoras de serviço, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.738/89.

5. Configurada infringência à literal disposição de lei.

6. Procedência da ação.

Os embargos infringentes manejados pelas Embargantes, ora Agravantes (fls. 880-914), foram desprovidos em decisão monocrática (fls. 996-1001), contra a qual se interpôs agravo regimental (fls. 1004-1025), parcialmente conhecido e desprovido pelo respectivo Colegiado (fls. 1029-1045).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte (fls. 1088-1106).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, as Recorrente alegaram que a Corte regional violou o disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e na Súmula n. 98/STJ ao não sanar as seguintes omissões suscitadas nos embargos declaratórios lá opostos, *in verbis* (fl. 1228; grifos diversos do original):

1.- Primeiro a omissão praticadas pelo ACÓRDÃO oriundo do Julgamento do Agravo Regimental, interposto contra a decisão monocrática que improveu os EMBARGOS INFRINGENTES, quando esta decisão **deixou de analisar a aplicação no caso concreto do que dispõe os artigos 2.º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC em conjunto com o que preconiza o artigo 5.º XXXVI DA CF**, tendo sido negada a análise da omissão apontada, pelo

Tribunal "*ad quem*", sob o fundamento de que teriam sido efetuados argumentos genéricos.

2.- **Segunda omissão** praticada pelo acórdão oriundo do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE IMPROVIA OS EMBARGOS INFRINGENTES, quando esta decisão **deixou de se manifestar sobre a questão da CARENÇA DE AÇÃO**, da parte recorrida, matéria arguida desde a contestação pelos recorrentes e de ordem pública, tendo sido negada a análise da omissão apontada, pelo Tribunal "*ad quem*", sob o fundamento de que tal questão não foi levantada perante a 2º Seção do Tribunal "*a quo*".

No mérito, alegaram que "a questão que se quer ver reconhecida em sede de RECURSO ESPECIAL é que a Ação Rescisória [...] nasceu 'nula de pleno *jure*', pois eivada de carência de ação e possibilidade jurídica do pedido" (fl. 1246).

Argumentaram que, no recurso interposto pela Fazenda Pública nos autos originários, não teria sido tratada a questão da qualificação das Impetrantes, ora Agravantes. Por esse motivo, seria possível concluir que a União teria proposto ação rescisória com vistas à análise de matéria não submetida ao contraditório no processo cuja sentença se postulou a rescisão, o que seria incabível.

Apontaram violação dos arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 e do art. 5.º, incisos LXXVIII e XXXVI, da Constituição Federal.

Requereram o provimento do apelo nobre para anular ou reformar o acórdão de origem.

Contrarrazões do ente público Recorrido às fls. 1301-1311.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 1323-1325), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1330-1373), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 1375-1379).

Em decisão de fls. 1391-1399, conheci do Agravo para conhecer, em parte, do apelo nobre e desprovê-lo nessa extensão.

No presente agravo interno, as Recorrentes alegam que a arguição de violação da Súmula n. 98/STJ "se deu pelo fato de que poderiam ser as recorrentes apenas, sob a alcunha de que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram propostos, com cunho protelatório" (fl. 1411).

Afirmam que a "arguição de violação ao disposto nos artigos da Constituição federal, pelo acórdão recorrido como fundamento da ofensa ao 535 I e II do CPC/73, foi realizada, como reforço da violação, praticada a legislação processual, vigente à época do julgamento [...] Portanto, S. M. J, o fundamento sob comento, não se presta a impedir que seja conhecido o RECURSO ESPECIAL, neste tópico e provido, para anular o Acórdão recorrido de modo Especial" (fl. 1429).

Argumentam que, na Corte de origem, "não houve manifestação sobre os dois pontos arguidos como omissos, supratranscritos, pelo contrário, houve justificativas inconsistentes, para a manifestação sobre os pontos omissos, estas justificativas, não se sustentam, diante do que foi elencado e demonstrado, com as transcrições das alegações dispostas nas petições, protocoladas desde a CONTESTAÇÃO À INICIAL" (fl. 1429).

Sustentam que "as violações praticadas pelo Acórdão Recorrido, da legislação processual em questão, foram exaustivamente detalhadas, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, petição acostada às fls. e-STJ Fl.1047 e seguintes dos autos e fls.881 e seguintes dos autos no Tribunal *a quo*, tanto que delineada a violação praticada, artigo por artigo do CPC/73, desnecessário aqui sua transcrição" (fl. 1430).

Alegam ser "direito do jurisdicionado receber uma prestação jurisdicional, que analise um argumento, que tenha o condão de alterar a conclusão, inicialmente firmada pelo Julgador" (fl. 1431).

Afirmam que (fl. 1440-1441):

a) Houve arguição de carência de Ação nos EMBARGOS INFRINGENTES, na verdade desde a contestação a inicial.

b) Houve reiteração da arguição de carência de Ação, no AGRAVO REGIMENTAL.

c) Foi expressamente delineado, como foi violado o artigo 3º do CPC/73 pelo acórdão recorrido, no Recurso de Embargos Infringentes e reiterado o argumento no Recurso de AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES.

d) Foi em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXPRESSAMENTE APONTADA A OMISSÃO E PREQUESTIONADO O ARTIGO 3º DO CPC/73, dentre outros, tidos como violados pelo acórdão recorrido de modo ESPECIAL E INJUSTAMENTE REJEITADO OS RECURSO.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF no caso em tela e aduzem que "não se requereu fosse reformado acórdão recorrido, com base na violação aos artigos da Constituição Federal, mas dispor que além da violação infraconstitucional, HOUVE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, o procedimento foi realizado para reforçar a injustiça praticada pelo Tribunal *a quo*" (fls. 1456-1457).

Postulam, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à apreciação do Colegiado, a fim de que seja provido para, conhecendo do recurso especial, a ele dar provimento.

A Parte Agravada não apresentou contraminuta (fl. 1465).

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 1405-1459, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 98/STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Inócuo o argumento de que a arguição de violação da Súmula n. 98/STJ "se deu pelo fato de que poderiam ser as recorrentes apenadas, sob a alcunha de que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram propostos, com cunho protelatório" (fl. 1411), seja porque não altera o fato de que enunciado sumular não se adequa ao conceito de lei federal, seja porque, salvo melhor juízo, o apelo nobre nem mesmo discute eventual multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Outrossim, observo que, quanto à **(i) primeira omissão**, a Agravante alega que o Tribunal local "**deixou de analisar a aplicação no caso concreto do que dispõe os artigos 2.º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC em conjunto com o que preconiza o artigo 5.º XXXVI DA CF**" (fl. 1228).

No que concerne à suposta não observância de dispositivo prevista na Carga Magna, esclareço que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "**[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional**, por ser de **competência do Supremo Tribunal Federal**" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DEVIDA POR AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE LEADING CASE DA CORTE SUPREMA. EXAME INCABÍVEL NA VIA DO APELO NOBRE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.903/1981. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. **Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF**: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

[...]

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.108.768/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO PARA COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTS. 40, §§ 1º E 5º e 201, §§ 7º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Da simples leitura das razões do especial apelo (fls. 462/487), verifica-se que, **a despeito de o recorrente, ora agravante, apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, intenciona, em verdade, o debate nesta instância especial de matéria de cunho eminentemente constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 102, III, da CF.**

4. É firme o posicionamento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017).

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.744.624/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

[...]

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta **não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional**, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)

V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

De outro vértice, observa-se que, ao julgar os embargos declaratórios opostos na origem, a Corte regional assim se manifestou quanto aos arts. 2.º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC/73, *in verbis* (fl. 1092):

O julgado de fls. 870/879 apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante passíveis de conhecimento. Quanto ao que não foi conhecido, foi justificado nos seguintes termos:

Inicialmente, entre os temas apontados nos embargos infringentes (fls. 725/759), verifica-se que a recorrente em momento algum desenvolveu qualquer argumento com base nas Súmulas 514 e 355 do STF. Tal questão, suscitada somente no âmbito deste recurso, evidencia inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida neste momento processual.

Também não merece ser conhecida a alegação de ofensa aos artigos 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC, à vista de que foi feita de forma genérica, já que a recorrente não desenvolveu argumentos a fim de demonstrar em que medida se deu a violação.

Os argumentos expendidos pela embargante quanto ao não conhecimento do recurso nessa parte, na verdade, pretendem exclusivamente dar efeito modificativo aos embargos de declaração, o que não é admissível na sistemática processual civil pátria.

Segundo se vê, **não houve simples omissão** da Corte local, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais em comento, pois a alegação da Parte teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei.

E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora **Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionou o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado**. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.

No agravo regimental de fls. 1004-1025, as Agravantes alegaram que (fls. 1019-1020):

Senhores Desembargadores Federais, não é somente a Sumula 514 citada pelo Ministro Marco Aurélio, supra transcrita que faz com que seja reconhecida a existência de capítulos na sentença e o seu transito em julgado, caso não seja objeto de recurso à parte da sentença decidida, a Sumula 355, traz em seu conteúdo idêntico entendimento, tudo em homenagem ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional (art.5º, LXXVIII, da CF) ...

... e tal entendimento evita igualmente a violação do que preconiza o artigo 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifos nossos), Violação a Constituição Federal, que foi francamente realizado pelo acórdão recorrido através dos Embargos

Infringentes e pela decisão monocrática que negou provimento ao mesmo, **isto sem falar na violação praticada ao preconizado nos arts. 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC**

Ora, segundo se vê, a Parte, simplesmente, enuncia determinado argumento no início do período e, ao final, apenas alega "isto sem falar na violação prática ao preconizado nos arts. 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC" (fl. 1020), sem correlacionar a pertinência de tais dispositivos com a hipótese *sub judice* e, por consequência, demonstrar em que medida teriam sido violados.

Se nem mesmo houve argumentação concreta da Parte, no ponto, não há omissão da Corte regional em não se manifestar sobre os referidos artigos previstos no CPC/73.

Aliás, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que **o Julgador nem mesmo está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados** pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, *mutatis mutandis* : AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto à **segunda omissão (ii)**, a irresignação das Agravantes diz respeito ao julgamento do "agravo regimental interposto contra decisão monocrática que improvia os embargos infringentes, quando esta decisão **deixou de se manifestar sobre a questão da CARENCA DE AÇÃO**" (fl. 1228).

Sobre a questão, assim se manifestou o Colegiado regional "**inexiste omissão, obscuridade ou contradição no que toca à tese de carência de ação, na medida em que não foi submetida a esta 2ª Seção por meio do recurso de fls. 846/867, razão pela qual o julgado, ora embargado, não a enfrentou**" (fl. 1101; sem grifos no original).

Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, **inexiste omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ**. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 04/09/2023, DJe de 30/6/2023.

Ademais, os arts. 2º, 3º, 262, 267, § 3º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de

amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Vale destacar que:

[s]egundo a jurisprudência do STJ, **o óbice de ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial **incide nas seguintes situações**: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ora, tratando-se de ação rescisória, evidentemente, eventual ofensa de dispositivos legais incorrida pela Corte de origem perpassaria, sobretudo, por aqueles que dizem respeito à própria via autônoma de impugnação em comento, os quais não foram indicados pela Recorrente em suas razões de apelo nobre. Daí porque os dispositivos apontados nas razões de apelo nobre não têm, **por si só**, comando normativo sustentar a tese recursal.

No mais, com relação à alegada violação do art. 5.º, incisos LXXVIII e XXXVI, da Constituição Federal, ressalto que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1391-1399 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.116.362 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136669-0

Número de Origem:

00039724419944036183 00798323419984030000 39724419944036183 98030798324

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

AGRAVANTE : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

AGRAVANTE : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA

AGRAVANTE : PRAKTIKA ACADEMIA LTDA - EPP

AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO(S) - MS004660

PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS003533B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AUTO PECAS DO GE LTDA - ME

INTERES. : ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME

INTERES. : RETIFICA LIDER LTDA - ME

INTERES. : MADEIREIRA TUIUIU LTDA

INTERES. : O BORRACHAO LTDA - ME

INTERES. : VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA - ME

INTERES. : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

INTERES. : ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

INTERES. : AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA - EPP

INTERES. : NORTON CONFECÇOES LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

AGRAVANTE : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

AGRAVANTE : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA

AGRAVANTE : PRAKTIKA ACADEMIA LTDA - EPP

AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO(S) - MS004660

PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS003533B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AUTO PECAS DO GE LTDA - ME

INTERES. : ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - ME

INTERES. : RETIFICA LIDER LTDA - ME

INTERES. : MADEIREIRA TUIUIU LTDA

INTERES. : O BORRACHAO LTDA - ME

INTERES. : VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA - ME

INTERES. : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

INTERES. : ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

INTERES. : AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA - EPP

INTERES. : NORTON CONFECÇOES LTDA - ME

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025